



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2225609-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante AILSON CARVALHO DE PADUA MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CONDOMÍNIO PARQUE ALMARE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35885

EDEC. Nº: 2225609-30.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: ARAÇATUBA

EMBTE.: AILSON CARVALHO DE PÁDUA MELO

EMBDO.: CONDOMÍNIO PARQUE ALMARE

Embargos de declaração - Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial (despesas condominiais) - Manutenção do indeferimento de pedido de desbloqueio de valor - O embargante reclama que não foi intimado a apresentar sustentação oral e que o embargado não regularizou a representação processual - Foi certificada a ausência de oposição ao julgamento virtual - Eventual irregularidade na representação processual do embargado não é objeto do agravo de instrumento, é vício sanável e não causou nenhum prejuízo processual ao embargante - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão relatado pelo e. Des. Almeida Prado que negou provimento a agravo de instrumento do embargante.

O embargante reclama que não foi intimado a realizar sustentação oral. Alega fato superveniente: intimado, o agravado não apresentou “nova procuração” nos autos de origem nem neste recurso (fls. 1).

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra a rejeição

de pedido de desbloqueio de valor em execução de título extrajudicial (despesas condominiais) movida em face do agravante.

O embargante não indica nenhum dos vícios a serem sanados pelo presente recurso nos fundamentos do acórdão embargado.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo pelo e. Des. Almeida Prado, com determinação para que a Serventia certificasse eventual oposição ao julgamento virtual (fls. 97/98).

Está certificada às fls. 106 a inexistência dessa oposição.

Na sequência, o embargante alegou que o embargado (agravado) não regularizou sua representação processual na origem (fls. 108/109).

Há mais duas petições do embargante (fls. 114 e 116/117).

Foi então proferido o v. acórdão embargado (fls. 118/121).

Eventual irregularidade na representação processual do embargado não é objeto do agravo de instrumento, é vício sanável e não causou nenhum prejuízo processual ao embargante.

Nesse contexto, este recurso beira o protelatório.

Fica o embargante advertido para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MARY GRÜN

Relatora